

REGULAMENTO
TERMINAL DE TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS
De MONTEMOR-O-NOVO

O presente Regulamento do Terminal de Transporte Público de Passageiros de MONTEMOR-O-NOVO é elaborado nos termos do previsto no Decreto Lei nº 140/2019, de 18 de setembro.

Artigo 1º

Objetivo e âmbito de aplicação

O presente Regulamento destina-se a assegurar a organização e a exploração do Terminal de Transporte Público de Passageiros de MONTEMOR-O-NOVO, doravante identificado como TERMINAL.

Artigo 2º

Definições

Para efeito da aplicação do presente Regulamento, entende-se por:

- a) Operador de Serviço Público – todas as sociedades comerciais licenciadas para o exercício da atividade de transporte público de passageiros e que assegurem o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 4º;
- b) Operador de Terminal ou Operador - a entidade identificada no artigo 3º que gere o TERMINAL, que aprova as condições de acesso e os tarifários, aloca a capacidade e estabelece os horários e escalas;
- c) Terminal de transporte público de passageiros ou TERMINAL – a infraestrutura, equipada com instalações identificadas no artigo 9º, gerida ou detida pelo Operador de Terminal, onde ocorrem estacionamento ou paragens de veículos afetos aos serviços públicos de transporte de passageiros, embarque e desembarque de passageiros, bem como conexões entre esses serviços.

Artigo 3º

Operador de Terminal

1. O Operador de TERMINAL é a sociedade Rodoviária do Alentejo, SA, doravante identificado como Operador.
2. O TERMINAL localiza-se na Rua de São Francisco n.º19 em Montemor-o-Novo.
3. Para os efeitos previstos no presente Regulamento, os contactos do Operador de TERMINAL são os seguintes:
Apoio Cliente – 266738120
geral@rodalentejo.pt

Artigo 4º

Acesso ao Terminal

1. O TERMINAL destina-se ao estacionamento ou paragens de veículos afetos aos serviços públicos de transporte de passageiros, embarque e desembarque de passageiros, bem como conexões entre esses serviços.
2. É garantido o acesso em condições equitativas, não discriminatórias e transparentes a todos os operadores de serviços públicos de transporte de passageiros que, cumulativamente:
 - i. reúnam os requisitos necessários ao exercício da atividade de transporte público de passageiros;
 - ii. explorem serviços de transporte urbanos e interurbanos, serviços de transporte internacional e serviços ocasionais e regulares especializados;
 - iii. assegurem o cumprimento das obrigações decorrentes do presente Regulamento.
3. Para efeito do disposto no número anterior, os operadores de serviços públicos de transporte de passageiros que pretendam aceder ao TERMINAL devem apresentar pedido de acesso escrito, dirigido ao Operador, o qual deverá ser instruído com os seguintes documentos:
 - i. código de acesso à certidão permanente;
 - ii. cópia certificada do alvará ou licença comunitária para o exercício da atividade de transporte público de passageiros em autocarros;
 - iii. cópia certificada do contrato de seguro de responsabilidade civil automóvel que abranja todas as viaturas que possam ser utilizadas pelos operadores de serviços públicos de transportes de passageiros;

- iv. cópia certificada do contrato de seguro de responsabilidade civil destinado a garantir quaisquer danos, designadamente, civis e ambientais, ocasionados pelos operadores de serviços públicos de transportes de passageiros, assim como por qualquer um dos seus trabalhadores e/ou prestadores de serviços no TERMINAL, com um capital mínimo seguro de €:1.000.000 (Um milhão de euros), e com menção expressa do Operador de TERMINAL como beneficiário do mesmo;
- v. programa de exploração do(s) serviço(s) pretendido(s) realizar com referência à origem e destino, às paragens e aos horários;
- vi. relação dos veículos pretendidos utilizar na execução do(s) serviço(s) a realizar, acompanhada dos correspondentes documentos únicos automóveis ou documentos equivalentes que permitam demonstrar a sua propriedade.

4. No prazo de 30 dias após a apresentação do pedido de acesso devidamente instruído, o Operador de TERMINAL comunica, por escrito e de forma fundamentada, aos operadores de serviços públicos de transporte de passageiros requerentes o deferimento ou o indeferimento do pedido apresentado.

5. O Operador de TERMINAL pode recusar o pedido de acesso ao TERMINAL sempre que se verifique falta de capacidade do mesmo.

6. Após o deferimento do pedido de acesso, os operadores de serviços públicos de transporte de passageiros obrigam-se a conservar válidos e atualizados os documentos e a informação indicada no número 3 durante todo o período de tempo em que se mantiver a utilização do TERMINAL.

7. Em caso de atraso dos operadores de serviço público de transporte de passageiros face ao respetivo programa de exploração, o respetivo acesso ao TERMINAL pode ser condicionado em função da disponibilidade e/ou das condições de operação existentes.

8. O acesso dos operadores de serviço público ao TERMINAL fora das situações previstas no respetivo programa de exploração depende da aprovação prévia do Operador de TERMINAL.

9. Em caso de atrasos superiores a 15 minutos, os operadores de serviço público obrigam-se a informar o Operador de TERMINAL desse atraso, de modo a que este possa promover a respetiva informação ao público e adotar as medidas de contingência que se afigurem adequadas.

Artigo 5º

Horas de abertura e de encerramento

1. O Terminal encontra-se aberto das 06h30 às 20h30 horas nos dias úteis, Sábados, Domingos e feriados.
2. As horas de abertura e encerramento dos estabelecimentos comerciais que funcionam no Terminal serão estabelecidas pelas respectivas empresas exploradoras.

Artigo 6º

Admissão de veículos

1. Só terão acesso ao TERMINAL os veículos de transporte público de passageiros que se encontrem devidamente licenciados para a atividade de transporte público de passageiros, que cumpram com todos os requisitos legalmente definidos e que estejam afetos à execução de serviços de transporte urbanos e interurbanos, ou serviços de transporte internacional ou de serviços ocasionais ou regulares especializados.
2. Até ao dia 31 de janeiro de cada ano, os operadores de serviços públicos de transporte de passageiros obrigam-se a remeter ao Operador do TERMINAL a relação atualizada dos veículos pretendidos utilizar na execução do(s) serviço(s) a realizar.
3. Fica reservado ao Operador de TERMINAL o direito de recusar o acesso, assim como de ordenar a saída, a quaisquer veículos de transporte público de passageiros que:
 - i. não se apresentem devidamente limpos e nas condições de higiene necessárias à realização do transporte público de passageiros;
 - ii. apresentem deficiência ou avaria no seu funcionamento;
 - iii. não constem da relação de veículos informada e anualmente atualizada;
 - iv. não estejam abrangidos pelo contrato de seguro de responsabilidade civil automóvel.

Artigo 7º

(Serviços adicionais e especiais)

Em caso de serviços adicionais ou especiais, os operadores de serviço público obrigam-se a informar prévia e atempadamente o Operador de TERMINAL, de modo a que, havendo disponibilidade de acesso, sejam realizadas as necessárias articulações.

Artigo 8º

Responsabilidade

1. O Operador do TERMINAL não assume a responsabilidade por qualquer espécie de riscos provenientes da atividade dos Operadores, seus trabalhadores, agentes ou quaisquer outros prestadores de serviços, veículos e demais equipamentos.
2. Qualquer ocorrência que se verifique no interior do TERMINAL passível de gerar danos será da exclusiva responsabilidade do Operador que a tenha ocasionado.

Artigo 9º

Constituição do Terminal

1. O Terminal é constituído por:
 - i. 11 cais destinados ao embarque e desembarque de passageiros;
 - ii. 1 bilheteira;
 - iii. 1 Sala despachos;
 - iv. 1 escritórios;
 - v. 1 sala de espera;
 - vi. 1 sala de movimento;
 - vii. 1 instalações sanitárias;
 - viii. 1 perdidos e achados;
 - ix. 1 sala de depósito de bagagens;
 - x. 05 lugares de estacionamento para viaturas de transporte de passageiros;
 - xi. 1 loja comercial.
2. Os espaços referidos em ii; iii; iv; vi; ix; xi são de utilização própria e exclusiva das pessoas, singulares ou coletivas, a quem os mesmos estejam afetos.
3. Os espaços referidos em i; v; vii; viii; x são de utilização comum.
4. O uso dos espaços destinados a utilização própria e a utilização exclusiva estão sujeitos às regras constantes do presente Regulamento, assim como aos termos e condições que, em particular, sejam definidas com referência a esses mesmos espaços.

Artigo 10º

Utilização do Terminal

1. Todos os operadores de serviços públicos de transporte de passageiros que pretendam utilizar o TERMINAL estão obrigados a cumprir, e a fazer cumprir todos os seus trabalhadores ou prestadores de serviços, com as regras de utilização definidos no presente Regulamento.
2. É proibido, dentro do TERMINAL, a tomada e largada de passageiros e a carga ou descarga de mercadorias e bagagens fora dos cais ou local destinado para esse efeito.
3. É proibido o chamamento de passageiros por processos ruidosos, com exceção do emprego de sistema de amplificação sonora do TERMINAL.
4. Não é permitido, exceto nos casos de perigo iminente, o emprego, dentro dos limites do TERMINAL, dos sinais sonoros dos veículos.
5. Os veículos, quando se encontrarem estacionados nos cais, não poderão manter em funcionamento o motor da viatura que deverá permanecer desligado até à hora em que o veículo se preparar para sair do TERMINAL.
6. Os veículos, quando se encontrarem estacionados nos cais, não poderão abastecer-se de quaisquer combustíveis ou lubrificantes.
7. Os veículos deverão respeitar todas as regras de sinalização existentes no TERMINAL.
8. Qualquer veículo avariado deverá ser, imediatamente, retirado do cais onde se encontre estacionado.
9. Durante o período de permanência no TERMINAL, todos os trabalhadores e/ ou prestadores de serviços dos operadores de serviços públicos de transporte de passageiros que aí se encontrem estão sujeitos às ordens e instruções definidas pelo Operador de TERMINAL.

Artigo 11º

Venda de bilhetes

1. A venda de bilhetes não poderá ser realizada nos cais de embarque e desembarque.
2. A venda de bilhetes terá que ocorrer nos espaços reservados à Bilheteira.

Artigo 12º

Publicidade dos horários e das tarifas

1. A publicitação dos horários das carreiras e as respetivas tarifas é da responsabilidade dos operadores e deverá ser feita apenas dentro dos espaços especificamente destinados para esse efeito e definidos pelo Operador de TERMINAL.
2. A publicitação deve ser efetuada através de modelo pré-definido e disponibilizado pelo Operador de TERMINAL.
3. É expressamente proibido a realização de quaisquer atividades de natureza publicitária dentro do TERMINAL, sem autorização prévia e por escrito do Operador de TERMINAL.

Artigo 13º

Afetação dos cais

1. Os cais de embarque e desembarque serão ocupados pelos Operadores de acordo com a distribuição efetuada pelo Operador de Terminal.
2. Fica reservado o direito ao Operador de Terminal de, a qualquer momento e tendo por base necessidades decorrentes da gestão do TERMINAL, determinar a alteração da distribuição e/ ou da ocupação dos cais de embarque e de desembarque.

Artigo 14º

Estacionamento de veículos

A duração máxima de estacionamento dos veículos nos cais de embarque e desembarque deverá ser a estritamente necessária a largada e tomada de passageiros e movimentação de bagagens e/ou mercadorias.

Artigo 15º

Trabalhadores

1. Todos os trabalhadores do Operador do Terminal estão obrigados a, designadamente:
 - i. Assegurar o cumprimento dos direitos e obrigações decorrentes do presente Regulamento;
 - ii. Estar devidamente identificados;
 - iii. Velar pela segurança e comodidade dos utentes do TERMINAL;
 - iv. Fazer a entrega imediata, ao serviço de "Perdidos e Achados", dos objetos encontrados no TERMINAL.

2. Todos os trabalhadores dos Operadores estão obrigados a, designadamente:

- i. Assegurar o cumprimento dos direitos e obrigações decorrentes do presente Regulamento;
- ii. Estar devidamente identificados;
- iii. Acatar e assegurar o cumprimento das ordens e instruções transmitidas pelo Operador do Terminal durante o período de permanência no Terminal.

3. O incumprimento da obrigação prevista no número anterior determinará a interdição do acesso, assim como a obrigação de retirada de todos os Trabalhadores incumpridores.

Artigo 16º

Registo de reclamações

1. O Operador de TERMINAL terá um Livro de Reclamações disponível a qualquer utente.
2. O tratamento das reclamações será o determinado por lei.
3. Os custos em que o Operador de TERMINAL incorrer por reclamações que digam respeito aos operadores de serviço público deverão ser pagas por estes, mediante apresentação do respetivo comprovativo pelo Operador de TERMINAL.

Artigo 17º

Situações de urgência

Em caso de situações de urgência ou de força maior, o Operador de TERMINAL tem o direito de adotar todas as medidas necessárias para assegurar o funcionamento do TERMINAL e a segurança de pessoas e bens, prevalecendo tais medidas, temporariamente e enquanto se mantiver a situação que originou a situação de urgência ou de força maior, sobre as normas do presente Regulamento que visem as mesmas matérias.

Artigo 18º

Prestação de Serviços

1. A utilização do TERMINAL pelos operadores está sujeita ao pagamento de preço que consta da tabela anexa.
2. O Operador de TERMINAL poderá prestar, por solicitação dos operadores, outros serviços constantes da tabela anexa, mediante o pagamento do preço respetivo.
3. A prestação de outros serviços será efetuada mediante o preenchimento, por parte dos operadores, de requisição escrita disponibilizada pelo Operador de TERMINAL.
4. O Operador do Terminal remeterá, com periodicidade mensal, a cada operador utilizador, fatura com o valor a liquidar nos termos da tabela anexa.
5. Os operadores estão obrigados a efetuar o pagamento no prazo de 15 dias.
6. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Operador de TERMINAL reserva-se no direito de solicitar o pagamento antecipado dos serviços cuja prestação seja solicitada.

Artigo 19º

(Situações de furto)

O Operador de TERMINAL não é responsável por qualquer situação de furto ou similar que ocorra no TERMINAL e que, por qualquer forma, possa envolver equipamentos, meios ou passageiros dos operadores de serviço público.

Artigo 20º

Incumprimento e Penalidades

1. Constitui incumprimento do presente Regulamento a violação por parte dos operadores de qualquer uma das obrigações do mesmo decorrentes.
2. A violação das seguintes obrigações decorrentes do presente Regulamento constitui o Operador de TERMINAL no direito de proceder à aplicação aos operadores infratores das seguintes penalidades:

- I. não apresentação dos documentos indicados no número 3 da cláusula 4ª - €: 200 (Duzentos euros);
- II. não apresentação dos documentos indicados no número 2 da cláusula 6ª - €: 500 (Quinhentos euros);

III. não aceitação da ordem de proibição de acesso ou de saída dada de acordo com o previsto no número 3 da cláusula 6ª - €: 1.000 (Mil euros);

IV. não cumprimento das regras de utilização dos espaços destinados a utilização própria e a utilização exclusiva - €: 500 (Quinhentos euros);

V. não cumprimento de qualquer uma das obrigações previstas na cláusula 10ª €: 1.500 (Mil euros);

VI. não cumprimento da obrigação prevista na cláusula 11ª - €: 1.000 (mil euros);

VII. não cumprimento da obrigação prevista na cláusula 12ª - €: 1.500 (Mil e quinhentos euros);

VIII. não cumprimento da obrigação prevista na cláusula 14ª - €: 1.500 (Mil e quinhentos euros);

IX. não pagamento de qualquer uma das faturas emitidas nos termos previstos na cláusula 18ª - €: 500 (Quinhentos euros).

3. Para que o Operador de TERMINAL possa aplicar qualquer uma das penalidades previstas no número anterior deverá, previamente, notificar, por escrito, o operador infrator, tendo este último o prazo de 10 dias para se pronunciar.

4. Após o decurso do prazo definido no número anterior, o Operador de TERMINAL notifica, por escrito, o operador infrator da decisão final, a qual tem que ser cumprida no prazo máximo de 10 dias, com a expressa advertência que o seu não cumprimento determina, automaticamente, a exclusão do direito de utilização do TERMINAL.

Artigo 21º

(Aceitação do Regulamento)

O acesso ao TERMINAL está dependente da apresentação pelos operadores de serviço público de uma declaração nos termos da minuta que anexa ao presente Regulamento e do pagamento da respetiva taxa.

Artigo 22º

Entrada em Vigor, Afixação e Modificação do regulamento

1. O presente Regulamento entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2020
2. O presente Regulamento será afixado em local visível pelos utentes do TERMINAL.

3. A qualquer momento, poderão ser efetuadas modificações ao Regulamento, as quais entrarão em vigor no prazo de 15 dias após afixação das mesmas.

Évora, 27 de Dezembro de 2019

Tabela de Preços

Serviço	Preço (acresce IVA à taxa legal)
Acesso	
Toque (valor por toque)	Até 300 toques/mês 6€ (seis euros) De 301 a 550 – 4 € (quatro euros) De 551 a 1.000 – 2,5 € (dois euros e cinquenta cêntimos) Superior a 1.000 toques/mês – 1 € (um euro) dias úteis e 1,5 € (um euro e cinquenta cêntimos) fins de semana.
Estacionamento 0-12 horas	25 €
Estacionamento 12-24 horas	25 €
Tratamento Reclamação	30 €

Nota: O Operador de TERMINAL reserva-se o direito de, relativamente a cada serviço, cobrar o respetivo valor em função da fração de hora respetiva.